

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 044/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colombo.

Temos a honra de submeter para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o presente **PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR DOMICÍLIO ELETRÔNICO AO CONTRIBUINTE (DEC) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.**

Este Projeto visa a implementação de um sistema eletrônico moderno e eficiente para a comunicação entre o Município e seus contribuintes, com o objetivo de otimizar a gestão tributária e promover a desburocratização dos processos administrativos.

A proposta se baseia na utilização do Domicílio Eletrônico como meio de notificação de débitos tributários, obrigações fiscais e outras pendências, tornando-o um instrumento essencial para garantir o conhecimento imediato por parte dos contribuintes de suas obrigações perante o fisco municipal.

A implementação de um módulo junto ao sistema IPM (Instituto de Planejamento Municipal) para a avaliação e revisão dos débitos tributários do Município já está em andamento e conta com integração direta com a Receita Federal.

Essa inovação permitirá a agilidade no envio de informações, notificações e outros comunicados relativos às pendências tributárias, possibilitando, assim, maior transparência e eficiência nos processos.



Cabe ressaltar que a obrigatoriedade do Domicílio Eletrônico é uma medida imprescindível para assegurar que os contribuintes tenham pleno conhecimento das suas obrigações, contribuindo para a regularização de débitos e, ao mesmo tempo, adequando o Município às diretrizes de modernização e desburocratização preconizadas pela legislação vigente.

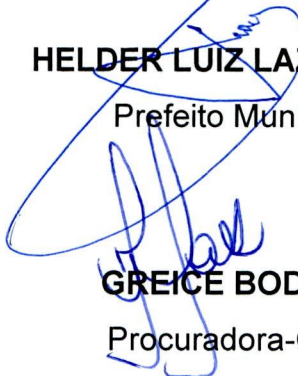
Com isso, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, certo de que tal medida trará benefícios significativos para a gestão fiscal e tributária do Município de Colombo, ao mesmo tempo em que contribuirá para a simplificação e eficiência administrativa.

Na oportunidade, reiteram-se os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 18 de novembro de 2024.

HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal


GREICE BODZIAK

Procuradora-Geral

PROJETO DE LEI Nº 044/2024

**INSTITUI A COMUNICAÇÃO POR
MEIO DO DOMICÍLIO
ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE
- DEC, NO ÂMBITO MUNICIPAL DE
COLOMBO.**

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e o sujeito passivo e ou o interessado, obedecendo os artigos pertinentes nos assuntos tributários e não tributários, constantes no Código Tributário Municipal de Colombo, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, na forma prevista nesta lei e em regulamento.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

- I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte: funcionalidade específica da Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizada na rede mundial de computadores;
- II - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
- III - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- IV - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- V - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário.



Parágrafo único. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:

- I - usuário e senha, vinculados ao Sistema de Processos Digitais;
- II - assinatura eletrônica.

§ 1º O certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter:

- a) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seu proprietário: ou,
- b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo exigido um certificado digital para cada raiz do número do CNPJ.

§ 2º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo contestável em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

§ 3º As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 4º Para acessar o "DEC", onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela ICP-Brasil.

§ 5º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do art. 3º desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.



§ 6º A comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo e/ou interessados tenham outorgado poderes para representá-los poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo ou o interessado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar intimações, notificações e autos de infração;
- III - expedir avisos em geral;
- IV - encaminhar declarações e documentos eletrônicos.

Parágrafo único. Poderão ser encaminhados pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, aos credenciados, a notificação do lançamento anual:

- I - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - da Taxa de Coleta de Lixo;
- III - do Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza;
- IV - Taxas de Expediente, de localização e quaisquer outras lançadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- V - Quaisquer outras outros tipos de tributos lançadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo e/ou pelo interessado dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda, conforme legislação específica, através:

- I - da solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Eletrônicos (AIDF-e);



II - do cadastro em ferramenta específica para esta finalidade a ser disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

§ 1º A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e implica na aceitação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

§ 2º O sujeito passivo já autorizado à emissão da NFS-e fica automaticamente credenciado no DEC.

§ 3º Ao credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações, todo e qualquer contribuinte que seja ele pessoa Física ou Jurídica.

Art. 5º Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 4º desta lei, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo e/ou ao interessado serão feitas por meio eletrônico, em funcionalidade específica denominada DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo e/ou o interessado efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 6º O acesso ao DEC será realizado por meio de Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, que deverá ser do tipo A1, A3 ou A4, conforme dispõe o § 1º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, optantes ou não pelo Simples Nacional, poderão acessar o DEC mediante a utilização de códigos de acesso, conforme o disposto em regulamento específico.

Art. 7º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária, e protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

Art. 8º A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado



o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre a Administração Municipal e os prestadores de serviços no âmbito do Sistema Eletrônico Tributário Municipal de Colombo.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

Art. 10 A gestão e a manutenção do Sistema de Processos Digitais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe:

- I - regulamentar os procedimentos de uso do Sistema;
- II - gerenciar as permissões de acesso;
- III - cadastrar e gerenciar usuários;
- IV - estabelecer e gerenciar os perfis de acesso;
- V - promover melhorias no Sistema;
- VI - promover a capacitação de servidores;
- VII - prestar atendimento às Secretarias e órgãos usuários do Sistema quanto à utilização do mesmo;
- VIII - solucionar problemas técnicos;
- IX - outras atividades correlatas.

Art. 11 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 18 de Novembro de 2024

HELDER LUIZ LAZAROTO
Prefeito Municipal

